



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011447-26.2021.4.04.7206/SC

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO

APELANTE: SIMONE REGINA SERMAN (AUTOR)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

APELADO: MUNICÍPIO DE LAGES/SC (RÉU)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. ISS. LC 116/2003. OPERAÇÕES MISTAS QUE ENVOLVEM FORNECIMENTO DE MERCADORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PRINCÍPIO DA PREPONDERÂNCIA.

I. Caso em exame.

1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente a demanda, declarando que, nos termos da Lei Complementar nº 116/2003, o valor das mercadorias fornecidas, no caso, material didático, para a prestação dos serviços, deve ser incluído na base de cálculo do ISS devido.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em verificar se o material didático comercializado pela empresa que ministra cursos de idiomas amolda-se ao conceito de comercialização de mercadorias (livros), tributável pelo ICMS, ou se a operação (fornecimento de material didático) integra o conceito de ensino de idioma, conclui-se tratar-se tão somente como prestação de serviço.

III. Razões de decidir.

3. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constante da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, ainda que estes não se constituam como atividade preponderante do prestador (art. 1º da LC 116/2003). Ressalvadas as exceções expressas na lista referida, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao ICMS, ainda que

sua prestação envolva fornecimento de mercadorias (§ 2º do art. 1º da LC 116/2003).

4. No julgamento do Tema 91, definiu o STJ que *"sobre operações mistas, assim entendidas as que agregam mercadorias e serviços, incide o ISSQN sempre que o serviço agregado estiver compreendido na lista de que trata a LC 116/03 e incide ICMS sempre que o serviço agregado não estiver previsto na referida lista"*.

5. Não é a nomenclatura dada pelo contribuinte às receitas por ele auferidas que determina a incidência ou não do tributo, mas sim a natureza das operações que as embasam. É a finalidade contratual que determina se a obrigação pactuada é de 'fazer' ou de 'dar' e, portanto, se ela deve ou não se sujeitar à incidência do ISS. Se a finalidade contratual corresponder a uma obrigação de fazer, a cobrança do ISS será permitida, desde que a prestação esteja prevista na lista de serviços. Se, por outro lado, o objeto contratado corresponder a uma obrigação de dar, o ISS não incidirá.

6. No caso concreto, a comercialização do material didático destina-se exclusivamente aos alunos matriculados com o objetivo de dar suporte para a transmissão do ensino do idioma estrangeiro, sendo parte integrante e inerente à prestação do serviço, restando caracterizada a operação de natureza mista da apelante, consistente na prestação de serviços educacionais conjugados com o fornecimento de materiais didáticos (obrigação de fazer).

IV. Dispositivo.

7. Apelações desprovida.

Dispositivos relevantes citados: art. 1º da LC 116/2003; art. 150, VI, alínea "d" da CF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Primeira Seção, REsp 1092206, rel. Teori Albino Zavascki, DJe 23mar.2009; TRF4, AC 5027489-06.2014.4.04.7107, PRIMEIRA TURMA, Relator EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, juntado aos autos em 07/03/2022; TRF4, APELREEX 2008.70.03.001899-8, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 24/06/2009; TRF4 Apelação Cível 2005.71.11.003438-9/RS, Rel. ELOY BERNST JUSTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/01/2008, DJ 30/01/200 - sem destaque no original; TRF4, APELREEX 5008251-94.2011.404.7110, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 18/12/2013; TRF4, REO 1999.70.00.033187-7, Primeira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 24/09/2003.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2025.

RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por SIMONE REGINA SERMAN - CENTRO LAGEANO DE IDIOMAS em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em que a autora requer a anulação dos lançamentos fiscais (créditos tributários), apurados e constantes do processo administrativo nº 13984.722.584/2018-21, firmado pela Receita Federal do Brasil, alegando inexistir fundamentos fáticos e legais para cobrança dos tributos relativos ao SIMPLES NACIONAL (1.1).

Decisão do evento 19, DESPADEC1 determinou a inclusão do Município de Lages no polo passivo da presente demanda.

Regularmente processado o feito, sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido, declarando extinto o processo, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC) (27.1).

Irresignada, apela a parte autora. Sustenta que a atividade de prestação de serviços (cursos de idioma), feita pela apelante, não se confunde com a aquisição do material didático por seus alunos, pois este material didático e livros, servirão como instrumento para a prestação de serviços, e, desta forma, não há mudança do caráter desta operação (venda de mercadoria), ou a condição deste item (produto), sendo, inclusive, emitido documento fiscal correspondente à operação de venda. Aponta que o fornecedor do material didático é empresa terceira, diferente da franqueadora a que está vinculada, demonstrando a natureza diversa de serviço do referido bem. Reitera que a venda dos materiais didáticos é operação distinta e, especialmente, fato gerador distinto da prestação de serviços, pois, primeiro temos a contratação pelo cliente do serviço para qualificação deste em língua estrangeira, e, em momento seguinte, a venda do material didático que auxiliará nesta formação. Aduz que inexistente previsão legal que defina que tais livros e material didático seriam complemento dos serviços realizados e, portanto, deveriam ser acrescidos a este conceito, inclusive com tributação e obrigações acessórias relativas ao ISS. Defende que incorre em equívoco de interpretação o Magistrado de 1º Grau, alegando que não se trata de qualquer serviço, mas, tão somente, da receita decorrente da venda dos livros (material didático), que faz para seus alunos, para que estes possam acompanhar os cursos que ministra, bem como atender às determinações das franqueadoras a que está vinculada. Assevera que a

Constituição Federal de 1988, prevê no artigo 150, inciso VI, alínea “d”, a limitação do poder da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de instituir impostos sobre os livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão, bem como o artigo 128, inciso VI, alínea “d” da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, que dispõe sobre a vedação para que o Estado e Municípios firmem tributação sobre os livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão. Requer, assim, seja reformada a sentença, para reconhecer a procedência dos pedidos da presente ação, anulando-se os lançamentos fiscais (créditos tributários), apurados e constantes do processo administrativo nº 13984.722.584/2018-21, por inexistir fundamentos fáticos e legais para cobrança dos tributos relativos ao SIMPLES NACIONAL, atualização monetária, juros e multa, sobre valores relativos as vendas de material didático, observadas as seguintes possibilidades (37.1):

b) Seja reformada a sentença de 1º Grau, sendo reconhecida a procedência de que a venda dos materiais didáticos trata-se de operação a ser reconhecida como revenda de mercadorias, e tendo o ICMS inserido na composição do SIMPLES NACIONAL, deve ser considerado como operação IMUNE e sem tributação deste tributo, não havendo a necessidade de qualquer valor a ser recolhido pela Apelante, haja vista que a mesma já fez a apuração dos tributos nesta forma, tributando a venda de livros para o SIMPLES NACIONAL, apenas para os demais tributos devidos para esta operação, haja vista que a Apelante efetuou os recolhimentos na forma estabelecida no “Anexo I – Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Comércio”, da Resolução CGSN nº 94/2011 (revogada pela Resolução CGSN nº 140/2018), que define as alíquotas para o Comércio; ou,

c) Seja reformada a sentença de 1º Grau, sendo reconhecida a procedência do pedido para que havendo o reconhecimento de que a venda dos materiais didáticos, trata-se de operação a ser reconhecida como complemento a prestação de serviços e com esta natureza, tendo, portanto, o ISS inserido na composição do SIMPLES NACIONAL, deve ser considerado como operação IMUNE e sem tributação, não havendo a necessidade de qualquer valor a ser recolhido pela Apelante, haja vista que a mesma já fez a apuração dos tributos nesta forma, tributando a venda de livros para o SIMPLES NACIONAL, apenas para os demais tributos devidos para esta operação, haja vista que a Apelante efetuou os recolhimentos na forma estabelecida. 12

d) Seja reformada a sentença de 1º Grau, com reconhecimento da procedência dos pedidos da Apelante, inclusive com o cancelamento total ou parcial do débito ora discutido, que os valores decorrentes do parcelamento do débito já pagos até a data da decisão com trânsito em julgado da presente, sejam restituídos/devolvidos a Apelante em relação aos débitos que forem declarados inexistentes ou nulos, inclusive com o cancelamento ou retificação do parcelamento firmado, para que seja feita a exclusão dos débitos cancelados do referido parcelamento, inclusive em eventuais parcelas vincendas.

e) Seja reforma a sentença de 1º Grau, afastando a condenação da Apelante em honorários de sucumbência e custas processuais nela fixados, e ainda,

determinando a condenação das Apeladas nas custas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas as contrarrazões, as apeladas pugnam pela manutenção integral da sentença (46.1 e 47.1).

É o relatório.

VOTO

1. Preliminares

1.1 Recursais

1.1.1 Admissibilidade

A apelação interposta apresenta-se regular e tempestiva. Custas recolhidas (36.1).

2. Mérito

No mérito, a sentença do lavra do eminente Juiz Federal **ANDERSON BARG** deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, *in verbis* (27.1):

Mérito

O cerne da questão refere-se à inclusão, pelo Município, dos valores referentes aos livros didáticos na base de cálculo do ISS, que repercute nos impostos federais, tendo em vista a modalidade de recolhimento (Simples Nacional).

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constante da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, ainda que estes não se constituam como atividade preponderante do prestador (art. 1º da LC 116/2003).

Ressalvadas as exceções expressas na lista referida, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias (§ 2º do art. 1º da LC 116/2003).

O legislador considerou, como regra, a maioria das prestações de serviço com fornecimento de mercadoria elencadas na lista como prestação de serviço apenas, excluindo a incidência de ICMS na operação mista, pontuando ressalvas específicas, como nos itens:

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS. [Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016](#)

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)

A incidência do ISS sobre **serviços de ensino** está prevista no item 8 da lista anexa à LC 116/2003 e não consta nenhuma ressalva:

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

A propósito, em matéria semelhante trago à colação precedente do TRF da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO, AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LIMITES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA, ISS, IPI, ICMS. TEMA 91 DO STJ. OBRIGAÇÕES MISTAS. PRODUÇÃO SOB ENCOMENDA. 1. No julgamento

da tese no Tema 91, definiu o STJ que nas obrigações mistas, assim entendidas as que agregam mercadorias e serviços, deve incidir ISS quando o serviço estiver previsto na lista da LC 116/2003 e ICMS quando o serviço não estiver previsto. A tese prevalecente considerou a estrita legalidade e o caráter compensatório entre as competências tributárias dos entes políticos, desconsiderando distinções relacionadas ao escopo contratual ou à obrigação preponderante do contrato (fazer ou dar). 2. A lista de serviços anexa à LC 116/2003 prevê a incidência de ISS sobre os serviços relativos a bens de terceiros (tópico 14), dentre os quais constam instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido (14.06); funilaria e lanternagem (14.12); e carpintaria e serralheria (14.13). 3. O ISS incide sobre os serviços relativos a bens de terceiro, ou seja, bem que pertence ao cliente ou a pessoa por ele indicada. Não incide ISS sobre a operação de venda de um produto industrializado quando não há nenhuma alteração ou aprimoramento de um bem que já pertencia ao contratante, ainda que produzido sob encomenda, de acordo com especificação indicada pelo cliente. Logo, sobre as operações de circulação desta mercadoria incide ICMS e sobre a saída destes produtos industrializados incide IPI. Por outro lado, incide ISS sobre serviços de mão de obra e solda no conserto de esquadrias e estruturas metálicas relacionados aos bens de terceiro, pois se enquadram em itens listados na LC 116/2003. (TRF4, AC 5027489-06.2014.4.04.7107, PRIMEIRA TURMA, Relator EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, juntado aos autos em 07/03/2022) [Grifei e sublinhei]

De qualquer modo, levando em consideração para a resolução da controvérsia a análise se o material didático comercializado pela empresa que ministra cursos de idiomas amolda-se ao conceito de comercialização de mercadorias (livros), tributável pelo ICMS, ou se a operação (fornecimento de material didático) integra o conceito de ensino de idioma, conclui-se tratar-se tão somente como prestação de serviço.

O objeto social da empresa autora consiste na prestação de serviços em ensino de idiomas e comércio varejista de livros (evento 1, CONTRSOCIAL3).

Nos cursos de idiomas da parte autora são oferecidas aulas 2 vezes por semana de 1:15 min cada aula, sob orientação de professor, facilitada por meio de recursos tecnológicos disponíveis em salas de aula e livros exclusivos, planejados em integração com o método. O material didático é encomendado com antecedência para que possa ser confeccionado pela gráfica do franqueador (Evento 1, PROCADM4, Páginas 12-13).

A hipótese enseja aplicação do princípio da preponderância para definir se sobre a operação mista haverá incidência de norma tributária estadual ou municipal.

A prova dos autos demonstra que a venda de livros não é atividade principal da autora, que ministra cursos de idiomas, em cujas aulas são utilizados o material didático desenvolvido especialmente para o método do curso.

A natureza mercantil do produto está na destinação que lhe é dada.

No caso, a comercialização do material didático destina-se exclusivamente aos alunos matriculados com o objetivo de dar suporte para a transmissão do ensino do idioma estrangeiro. Logo, é parte integrante e inerente à prestação do serviço.

Ademais, o consumidor adquire o curso de idiomas, que consiste obrigação de fazer, nele incluído o material didático para acompanhamento do ensino, preponderando o serviço de ensino e não a aquisição da mercadoria (material didático).

Desse modo, tendo em vista que a atividade da parte autora - ensino de idiomas - não está inserida na exceção referida no § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 116/2003, o valor das mercadorias fornecidas, no caso, material didático, para a prestação dos serviços deve ser incluído na base de cálculo do imposto devido.

Por fim, não prospera, igualmente, a alegação de imunidade tributária na forma do art. 150, VI, alínea "d" da CF, pois os livros comercializados, no caso, estão vinculados à prestação de serviços de ensino específico daquela instituição de ensino, compondo, portanto, a base de cálculo do ISS. Não se trata de tributar a comercialização dos livros como atividade autônoma, mas considerá-la na base de cálculo do ISS, por fazer parte da prestação do serviço.

Com esses fundamentos, concluo que desmerece guarida a postulação inicial.

No caso concreto, a parte autora é instituição de ensino que ministra cursos de idiomas e que, além de prestar serviços de educação, fornece o material didático, desenvolvido especialmente para o método do curso, elementos que permitem inferir que o fornecimento do material está inserido dentro do serviço de ensino, sendo dele indissociável. Nesse sentido, consta do Termo de Matrícula, em que são estipuladas as condições para participação dos referidos cursos de formação, com relação ao material didático, que o aluno deverá adquirir o material didático utilizado pelas franqueadoras. Vejamos (1.10):

Dos deveres do aluno.
3.1. O aluno deverá adquirir o material didático específico para o curso que se matricula, porquanto imprescindível para o aproveitamento do mesmo, cuja aquisição deverá ser realizada junto a sede da escola, até a data prevista, mediante o pagamento do seu valor, devendo a escola proceder ao pedido do material e entregá-lo imediatamente por ocasião do seu recebimento;

O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a tese 91 de recursos repetitivos (REsp 1092206/SP, publ. 23mar.2009) fortemente relacionada à questão aqui tratada.

Da ementa do julgado do Superior Tribunal de Justiça se extrai o seguinte trecho esclarecedor: *sobre operações mistas, assim entendidas as que agregam mercadorias e serviços, incide o ISSQN sempre que o serviço agregado estiver compreendido na lista de que trata a LC 116/03 e incide ICMS sempre que o serviço agregado não estiver previsto na referida lista* (STJ, Primeira Seção, REsp 1092206, rel. Teori Albino Zavascki, DJe 23mar.2009).

A apelante tem como objeto social a *Prestação de serviços em ensino de idiomas e comércio varejista de livros* (1.3). A lista de serviços anexa à LC 116/2003 prevê a incidência de ISS sobre os *Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza* (item 8), dentre os quais constam *Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior (8.01.) e Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza (8.02)*.

Importa salientar, ainda, que não é a nomenclatura dada pelo contribuinte às receitas por ele auferidas que determina a incidência ou não do tributo, mas sim a natureza das operações que as embasam. Todo contrato visa um fim específico. E é essa finalidade contratual que determina se a obrigação pactuada é de 'fazer' ou de 'dar' e, portanto, se ela deve ou não se sujeitar à incidência do ISS.

Assim, se a finalidade contratual corresponder a uma obrigação de fazer, a cobrança do ISS será permitida, desde que a prestação esteja prevista na lista de serviços. Se, por outro lado, o objeto contratado corresponder a uma obrigação de dar, o ISS não incidirá.

Há vários precedentes jurisprudenciais nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IPI X ISS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO PERSONALIZADA, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE ELEMENTOS DE SINALIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, PAINÉIS, LETREIROS E TOTENS. A produção mediante encomenda não configura 'operação com produto industrializado' (art. 153, IV, c/c o § 3º, inciso II, da CF), mas industrialização por força de um negócio jurídico cujo objeto é fazer e dar. Incidente o ISS, e não o IPI. (TRF4, APELREEX 2008.70.03.001899-8, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 24/06/2009)

TRIBUTÁRIO. IPI X ISS. SAÍDA DE EMBALAGENS E RÓTULOS PRODUZIDOS SOB ENCOMENDA. Efetivamente, a produção mediante encomenda não configura 'operação com produto industrializado' (art. 153, IV, c/c o § 3º, inciso II, da CF), mas industrialização por força de um negócio jurídico. José Eduardo Soares de Melo afirma que no IPI a obrigação tributária decorre da realização de 'operações' no sentido jurídico (ato de transmissão de propriedade ou posse), relativo a um bem anteriormente elaborado (esforço humano que consistiu numa transformação ou criação de uma nova utilidade). A

obrigação compreende 'dar o produto industrializado' pelo próprio realizador da operação jurídica. Embora este, anteriormente, tenha produzido um bem, representado pelo seu trabalho pessoal, sua obrigação principal consiste na entrega desse bem, no oferecimento de algo corpóreo, materializado, que não decorre de encomenda específica do adquirente (MELO, José Eduardo Soares. A Importação no Direito Tributário. São Paulo: RT, 2003, p. 91). Assim, ainda que haja processo industrial na sua fabricação, como bem salientou Cristiano Carvalho (IPI, Aspectos Jurídicos Relevantes. São Paulo: Quartier Latin, 2003, p. 51/53), qualquer produto feito sob encomenda (...) consubstancia-se numa obrigação de fazer, ainda que essa só se perfaça com a entrega do produto ao tomador. O imposto incidente nessa situação é o Imposto sobre Serviço, de competência municipal, e não o IPI ou o ICMS. (TRF4 Apelação Cível 2005.71.11.003438-9/RS, Rel. ELOY BERNST JUSTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/01/2008, DJ 30/01/200 - sem destaque no original)

AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. NULIDADE. FATO GERADOR. SERVIÇOS DE GALVANOPLASTIA. PRODUÇÃO MEDIANTE ENCOMENDA. INCIDÊNCIA DO ISSQN. Tratando-se de produção por encomenda e mediante utilização de produto de terceiro, em que predomina o fazer relativamente ao dar, tem-se por configurada uma industrialização por força de um negócio jurídico e não uma 'operação com produto industrializado'. Nessa situação, portanto, o imposto incidente deve ser o Imposto sobre Serviço, e não o IPI ou o ICMS. (TRF4, APELREEX 5008251-94.2011.404.7110, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 18/12/2013)

TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS GRÁFICOS. ISS. IPI. DEL 406/68, ART. 8, PAR 1º. SÚMULA 156 DO STJ. - Os serviços gráficos personalizados, ainda quando envolvam o fornecimento de mercadorias, ficam sujeitos apenas ao ISS, não incidindo o IPI. In casu a atividade de elaboração de cartões de PVC sob encomenda desenvolvida pela autora não se enquadra na hipótese de incidência do IPI, posto que é nítida prestação de serviço. (TRF4, REO 1999.70.00.033187-7, Primeira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 24/09/2003)

No caso concreto, conforme referiu o juízo de origem, a comercialização do material didático destina-se exclusivamente aos alunos matriculados com o objetivo de dar suporte para a transmissão do ensino do idioma estrangeiro, sendo parte integrante e inerente à prestação do serviço, restando caracterizada a operação de natureza mista da apelante, consistente na prestação de serviços educacionais conjugados com o fornecimento de materiais didáticos (obrigação de fazer).

Está correta a solução da sentença, que deve ser mantida.

3. Honorários recursais

Desprovido o recurso, majoro em 10% os honorários advocatícios fixados na sentença, nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.

4. Prequestionamento

Em arremate, consigno que o enfrentamento das questões suscitadas em grau recursal, assim como a análise da legislação aplicável, são suficientes para prequestionar junto às instâncias Superiores os dispositivos que as fundamentam. Assim, considero prequestionados os seguintes artigos: art. 1º da LC 116/2003; art. 150, VI, alínea "d" da CF. Desse modo, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração para esse exclusivo fim, o que evidenciaria finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa (Art. 1.026, § 2º, do CPC).

5. Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Documento eletrônico assinado por **ANDREI PITTEN VELLOSO, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004939578v36** e do código CRC **ba56d051**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANDREI PITTEN VELLOSO

Data e Hora: 26/02/2025, às 17:07:19

5011447-26.2021.4.04.7206

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 19/02/2025 A 26/02/2025

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011447-26.2021.4.04.7206/SC

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH

PROCURADOR(A): JANUÁRIO PALUDO

APELANTE: SIMONE REGINA SERMAN (AUTOR)

ADVOGADO(A): SANDRO MUNIZ RIBEIRO (OAB SC013136)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

APELADO: MUNICÍPIO DE LAGES/SC (RÉU)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 19/02/2025, às 00:00, a 26/02/2025, às 16:00, na sequência 1834, disponibilizada no DE de 10/02/2025.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 1ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO

VOTANTE: JUIZ FEDERAL GIOVANI BIGOLIN

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária